



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.018184/2005-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.522 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MICHEL ABURACHID  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea, podendo na falta de recibos e notas fiscais ser feita a indicação dos cheques nominativos, o que no caso dos autos, foi atendido com a apresentação do extrato bancário e a vinculação entre os cheques e as respectivas despesas declaradas na Declaração de Ajuste Anual. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às fls.04 e 06 (telas às fls. 36 e 36-verso), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$3.847,40, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até dezembro de 2005, decorrente de alteração de ofício do valor da dedução das despesas médicas de R\$23.990,54 para R\$10.000,00, cuja descrição dos fatos (fls. 06) foi a seguinte:

*Intimado a comprovar as despesas médicas, apresentou NF da Biodente no valor de R\$10.000,00, deixando de fazê-lo em relação às demais. Daí a glosa de R\$13.990,54.*

Na primeira instância de julgamento o lançamento foi mantido parcialmente, pois foram acatadas despesas médicas de R\$80,00 com a profissional Adriana Keller e de R\$300,00 com José Maria Peixoto, com base no fato de essas despesas terem sido declaradas tempestivamente (fls. 29) e ter sido comprovada a compensação de cheques nos respectivos valores. As demais glosas foram mantidas sob os seguintes fundamentos:

- 1) não bastam simples recibos para fazer jus á dedução, sendo necessário comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado; e
- 2) os documentos de fls. 07 a 11 referem-se a despesas no valor total de R\$3.666,00 supostamente efetuadas em 2001 (fls. 37), portanto em ano estranho ao litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 22/04/2009 (fls. 42), o requerente apresentou recurso voluntário em 22/05/2009 (fls. 43), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) Como preliminar, a nulidade do termo de intimação Malha IRPF2001 (fls. 05) na parte em que constou a exigência “apresentação as cópias dos cheques ou suas microfilmagens, vinculados às notas fiscais emitidas por BIODENT CENTRO DE TERAPIA E CIRURGIA ODONTOLÓGICA INTEGRAL – CNPJ 03.758.212/001-20”, que levou o recorrente a erro por estar descrito que “todos os comprovantes solicitados referiam-se aos exercícios 2001/2002, anos base 2000 e 2001, respectivamente”, além do que com base no citado termo o recorrente apresentou os documentos relativos à referida pessoa jurídica, não apenas de 2000, mas também de 2001; em decorrência dessa nulidade, que se declare a nulidade do lançamento;

- 
- 2) Decadência e prescrição do crédito tributário e aplicação analógica da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.
  - 3) Todas as despesas foram decorrentes de serviços médicos, e em decorrência do transcurso de cerca de 10 anos é quase impossível comprovar as despesas por recibos, microfilmagens de cheques e quaisquer outros documentos;
  - 4) Após muito esforço conseguiu localizar os extratos que demonstram suficientemente a compensação de cheques e a respectiva dedução no valor em sua conta corrente, conforme tabela de fls. 45 (item 17); e
  - 5) No dia 24/11/2000 houve a compensação de um cheque de R\$250,00, referente ao pagamento dos serviços médicos de Múcio Pereira Diniz (CPF 522.569.106-44) ou Gilberto Belisário Campos (CPF 001.453.946-20) e a precisa identificação do real beneficiário pretende fazer por meio da microfilmagens dos cheques.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

**PRELIMINAR**

O fato de a intimação fiscal englobar dois exercícios (2001 e 2002, anos calendários 2000 e 2001) e a autuação referir-se apenas ao exercício 2001, ano-calendário 2000 é procedimento regular que não justifica a alegação de induzir o contribuinte a erro, não há qualquer prejuízo ao direito de defesa.

Ademais constou naquele termo como documento a apresentar quatro itens, sendo o terceiro “comprovantes de despesas médicas” e o quarto “cópias dos cheques ou suas microfílmagens, vinculados às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento a seguir especificado – Biodente Centro de Terapia e Cirurgia Odontologia Integral C/C Ltda”, e ao final afirmava que todos os documentos (não só no item da Biodente, é óbvio) solicitados no termo de intimação referiam-se aos exercícios 2001 e 2002.

Logo não há dúvida de que houve intimação para apresentação de comprovante de despesas médicas em um item e em outro item, mais específico, exigiu-se outros elementos em relação às notas fiscais da Biodente, não há qualquer irregularidade que justifique a declaração de nulidade.

Ademais na descrição dos fatos constante do auto de infração (fls. 06) a autoridade fiscal foi clara em registrar que a glosa foi devida à comprovação unicamente da despesa de R\$10.000,00 com a Biodente, deixando de ser comprovadas as demais despesas. O que permitiria suprir a falta com a impugnação apresentada em 2005, oportunidade em que se instaurou o contencioso, no qual ao contribuinte é possibilitado o contraditório e ampla defesa.

Rejeito a preliminar invocada.

**MÉRITO**

Antes de passar ao mérito propriamente dito deve-se abordar as alegação de decadência e prescrição, bem como de aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

A requerida aplicação analógica da Súmula Vinculante nº 8 é descabida, a uma por não se tratar contribuição previdenciária, a duas porque o prazo de decadência e prescrição do imposto de renda é contado em cinco anos, independente da referida Súmula.

Quanto à alegação de decadência deve-se observar que o lançamento foi regularmente notificado ao contribuinte em 28/11/2005, como se trata do ano-calendário 2000, o prazo decadencial expirou somente em 31/12/2005, logo não merece acolhida a afirmação de que houve decadência.

Outrossim, não há que se aceitar a tese de prescrição, uma vez que entre a notificação e a impugnação tempestiva não se iniciou a contagem do prazo de prescrição, e no curso do contencioso administrativo esse prazo não corre.

Passa-se a apreciar a glosa das despesas médicas que é o tema central do litígio.

O recorrente suscita a quase impossibilidade de apresentar os documentos comprobatórios em virtude do transcurso de quase uma década, porém a obrigação acessória de guardar esse documento não surgiu agora, ela existe desde o momento em que as despesas foram feitas, obrigação ratificada com a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Logo, se o contribuinte não guarda os documentos comprobatórios durante o período decadencial ou enquanto durar eventuais processos em que pleiteia direitos fundamentados nos mesmos documentos, não pode alegar o transcurso do prazo do contencioso para eximir-se de comprovar tais despesas.

O litígio dever ser solucionado a partir da subsunção dos fatos objeto desses autos à norma extraída do art. 8º, inc. II, alínea "a" e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual prescreve que essas despesas para serem dedutíveis precisam ser especificadas e comprovadas, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A regra é a comprovação com notas fiscais e recibos. Uma alternativa é a comprovação por meio dos cheques nominativos.

Ocorre que na falta dos recibos dos profissionais e da cópia do cheque nominativo, o recorrente apresenta extratos bancários e busca fazer, por meio deles, a indicação dos cheques nominativos referentes às despesas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Voltemos ao auto de infração. A imputação foi a seguinte:

*“Intimado a comprovar as despesas médicas, apresentou NF da BIODENT no valor de R\$10.000,00, deixando de fazê-lo em relação à demais. Daí a glosa de R\$13.990,54.”*

Dentre os documento apresentados com a impugnação e não aceitos estão os de fls. 07 a 11 (notas fiscais emitidas pela Biodente) que foram tidos como de outro ano calendário (2001), o que justifica não serem hábeis a afastar a glosa.

De fato esses documentos referente a serviços prestados em 2001. Quanto à nota fiscal nº 00456, embora sem oposição da data, sua numeração permite concluir que é relativa ao ano de 2001 ou posterior.

É preciso frisar que a maior parte da glosa não se refere a despesas com a Biodente e sim com os diversos profissionais cujos pagamentos foram informados na Declaração de Ajuste Anual (fls. 29).

Ademais, o contribuinte a partir da impugnação defende-se do auto de infração, e nele está claro que a autuação refere-se ao ano-calendário 2000, mais uma razão para ter os documentos de 2001 como inábeis para afastar a glosa nesses autos.

Na fiscalização não houve apresentação de comprovantes das despesas glosadas, na impugnação foram apresentados extratos bancários, e não os recibos emitidos pelos profissionais.

É razoável admitir a comprovação por meio dos extratos bancários? Seriam essas informações suficientes a suprir o recibo? Atendem ao requisito “indicação do cheque nominativo”?

Na decisão de primeira instância, concluiu-se que no caso dos autos sim, ao menos em relação a duas das despesas indicadas na DIRPF, assim foram aceitos os pagamentos de R\$80,00 – Adriana Keller – e R\$300,00 – José Maria Peixoto. Convenceram-se aqueles julgadores da realização da despesa.

Penso ser possível essa posição, porém com toda cautela e conforme análise casos a caso. O fundamento consiste em que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como alternativa ao recibo do profissional de saúde, não exigiu a microfilmagem do cheque, mas apenas a indicação do cheque nominativo.

É necessário apreciar os extratos, guiados pelas indicações feitas pelo recorrente na sua peça recursal (fls. 45, item 17 e item 18) para chegar a uma solução para o presente caso.

Nome	CPF	Valor	Data no extrato/fls.
Paulo César C. Lamounier	275.266.906-20	R\$1.100,00	10/07/2000 (fls. 47)
Karla Giacomini	727.869.226-15	R\$440,00	28/08/2000 (fls. 48)
Flávia Basques	004.770.646-55	R\$300,00	22/09/2000 (fls. 49)
Marcílio José	565.051.836-04	R\$150,00	20/10/2000 ou 18/12/2000 (fls. 50)
Múcio Pereira Diniz ou Gilberto Belisário Campos	(CPF 522.569.106-44) ou (CPF 001.453.946-20)	R\$250,00	24/11/2000
Total		R\$2.240,00	

Entretanto, em tese, o extrato bancário não permite identificar os cheques como nominativos, o que na maioria dos casos permitirá uma dúvida sobre a que beneficiário se vincula.

Friso que na autuação fiscal não foi apontado qualquer indício em desfavor das informações da DIRF. Pelo contrário, não houve autuação para o exercício 2002, e as notas fiscais apresentadas (Biodente) foram aceitas até o valor em que foram apresentadas.

No casos dos autos, é relevante o seguinte contexto:

- 1) não há indícios a desabonar a informação prestada na Declaração de Ajuste Anual, logo a comprovação poderia ser feita no contencioso com a indicação do cheque pelo qual foi efetuado o pagamento;
- 2) a existência de diversos cheques compensados em valores coincidentes com as diversas despesas médicas declaradas na DIRPF são indícios veementes de que são verdadeiramente os cheques empregados para pagar referidas despesas;
- 3) a fundamentação adotada no acórdão recorrido ao aceitar a comprovação pelo extrato bancário de algumas das despesas sugere ao recorrente que no recurso voluntário essa é a forma pela qual deve comprovar as despesas; e
- 4) embora não escusável, é possível crer que o contribuinte tenha se confundido com os termos da intimação fiscal e com isso limitado-se, na fase inquisitória, a apresentar a documentação referente à Biodente.

Finalmente, deve ser consignado que não se admite a juntada de provas futuras, estando precluso o direito de juntar novos documentos.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer como dedução de despesas médicas o valor de R\$2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso